



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 476/2020

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: NILDO SOUZA DA SILVA E JOÃO EMANUEL FERREIRA SOUZA

RELATOR: DIOGO DE AZEVEDO MAIA

1. Art. 254, § 1º, inciso II do CBJD. Expulsão decorrente do segundo cartão amarelo. Conjunto probatório que aponta para duas infrações de pequena gravidade. Primariedade do denunciado. Absolvição. 2. Art. 258, § 2º, inciso II do CBJD. Relato da súmula que goza de presunção de veracidade. Quadro fático-probatório que conduz à condenação convertida em advertência pela primariedade e pequena gravidade da infração.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de **NILDO SOUZA DA SILVA**, atleta da equipe do Potiguar/RN, como incurso no artigo no artigo 254, §1º, II do CBJD, e **JOÃO EMANUEL FERREIRA SOUZA**, atleta da equipe do Itabaiana/SE por supostas irregularidades praticadas durante a partida realizada em 22/10/2020, envolvendo as equipes do Potiguar/RN x Itabaiana/SE, pelo Campeonato Brasileiro da Série D de 2020.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Narra a denúncia que o árbitro expulsou o denunciado **NILDO SOUZA DA SILVA**, aos 14 (quatorze) minutos do segundo tempo, após o segundo cartão amarelo “*Por golpear com o uso do braço o seu adversário de nº 9, sr. fagner da costa oliveira, na disputa de bola*”.

Quanto ao segundo denunciado, **JOÃO EMANUEL FERREIRA SOUZA**, atleta da equipe do Itabaiana/SE, foi expulso de forma direta nos acréscimos do segundo tempo “*Por reclamar acintosamente golpeando a cobertura do banco de reservas após a marcação de uma falta contra a sua equipe, e no momento que seria advertido proferiu as seguintes palavras contra o 4º árbitro: “vc quer aparecer é? puta que pariu!” e que após ser expulso ainda proferiu as seguintes palavras: “vc vai ganhar o Oscar, seu safado!”*”

A ficha disciplinar de fls. 6 trazida aos autos revela que ambos os denunciados são primários.

A Douta Procuradoria ratificou os termos da denúncia.

Foi colhido o depoimento dos denunciados em sessão.

A ilustre patronesse do denunciado, em defesa oral, requereu a absolvição, ou subsidiariamente, a aplicação da pena mínima convertida em advertência.

VOTO

Pela análise da súmula da partida e depoimento do denunciado, ficou demonstrado que a conduta perpetrada pelo atleta **NILDO SOUZA DA SILVA**, da equipe do Potiguar/RN, que fora expulso após ser

Rua Uruguaiana 55 , 10º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 30356200



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

advertido pelo 2º cartão amarelo, não causou qualquer lesão ao atleta atingido que sequer precisou de atendimento médico, e considerando-se ainda que, após a expulsão saiu de campo sem qualquer tipo de problema para a arbitragem, denota-se que o atleta denunciado não infringiu o disposto no art. 254 do CBJD.

Ressalte-se que o denunciado já fora punido suficientemente com a expulsão do campo de jogo aos 14 minutos do segundo tempo, e com o cumprimento da suspensão automática, não havendo motivos para apena-lo ainda mais severamente.

Com relação ao segundo denunciado, **JOÃO EMANUEL FERREIRA SOUZA**, atleta da equipe do Itabaiana/SE, e considerando-se o disposto no artigo 58 do CBJD, que prevê a presunção relativa de veracidade dos fatos relatados na súmula da partida, e ainda o depoimento do denunciado na sessão de julgamento, vislumbra-se que a conduta praticada implica em comportamento contrário à ética desportiva ao reclamar de forma acintosa e ostensiva contra a marcação de uma falta golpeando a cobertura do banco de reservas, conforme confessado em depoimento, e, ao ser advertido pelo 4º árbitro, agiu de forma desrespeitosa e ofensiva contra a equipe de arbitragem, demonstrando um comportamento agressivo e beligerante, sendo que nem mais participava do jogo naquele momento, já que havia sido substituído anteriormente.

Não satisfeito, mesmo após a expulsão continuou dirigindo palavras hostis e provocativas à arbitragem, demonstrando um comportamento beligerante e desrespeitoso que não pode ser tolerado pela justiça desportiva, uma vez que influi no estado de animosidade de todos os envolvidos na partida.

Ante o exposto, acordam os auditores da 2ª Comissão Disciplinar, por maioria de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia para **ABSOLVER** o atleta **NILDO SOUZA DA SILVA**, da equipe do Potiguar/RN, das sanções do artigo 254, §1º II do CBJD, e, também por maioria de votos, **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia para aplicar ao atleta **JOÃO EMANUEL FERREIRA SOUZA**, da equipe do Itabaiana/SE, a pena de suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência com fundamento no artigo 258, §1º do CBJD.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2020.

Diogo de Azevedo Maia

DIOGO DE AZEVEDO MAIA

Auditor Relator

STJD

